Gênero neutro no registro civil brasileiro

Autodeterminação e acesso à retificação registral

Júlio César Ballerani Silva

Resumo

O artigo examina a retificação do assento de nascimento de pessoa adulta que pretende averbar gênero neutro. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu essa pretensão em 2025, enquanto a orientação administrativa nacional manteve a restrição à averbação direta em cartório. O trabalho reconstrói a evolução do registro civil brasileiro, distingue o alcance dos precedentes do STF e do STJ e aplica o controle de convencionalidade à exigência de judicialização, à luz da Recomendação CNJ nº 168/2026. A comparação entre sete recortes estrangeiros evidencia que o reconhecimento registral, a emissão de documentos e os efeitos setoriais do marcador admitem soluções distintas. Defende-se a adoção de procedimento administrativo nacional para pedidos consensuais de adultos, com proteção do histórico e revisão judicial acessível.

Palavras-chave — Registro civil. Identidade de gênero. Retificação. Desjudicialização. Controle de convencionalidade.

Introdução

O registro civil identifica a pessoa perante o Estado e permite demonstrar fatos da vida civil nas relações com terceiros. A utilidade dessa identificação depende tanto da confiabilidade do assento como da possibilidade de atualizá-lo quando um atributo nele inscrito deixa de corresponder à identidade juridicamente reconhecida.

O problema se tornou concreto quando a Terceira Turma do STJ, em 6 de maio de 2025, determinou a averbação de gênero neutro no assento de nascimento de uma pessoa adulta. Meses depois, a Corregedoria Nacional reafirmou a orientação do CNJ que impede o reconhecimento dessa categoria pela via administrativa.[1] [2]

A questão é saber se a proteção material da identidade pode conviver, de forma duradoura, com procedimentos diferentes conforme o marcador requerido. Para respondê-la, o artigo separa três problemas. O primeiro é o fundamento do direito à retificação.

O segundo é a competência para reconhecer a alteração e praticar a averbação. O terceiro diz respeito à extensão da publicidade e à circulação da

informação pelos demais cadastros públicos. O estudo se limita a pedidos de pessoas adultas relativos ao próprio assento de nascimento, com pesquisa encerrada em 7 de novembro de 2026.

Da formação do registro civil à identidade retificável

O Decreto imperial nº 9.886, de 7 de março de 1888, regulamentou o registro civil de nascimentos, casamentos e óbitos. O Decreto nº 10.044, de 22 de setembro de 1888, fixou o início da execução do regulamento em 1º de janeiro de 1889.

Na República, o Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, disciplinou o casamento civil. A passagem a um sistema secular de documentação ampliou a possibilidade de demonstrar o estado civil perante o poder público por meio de um título comum, desvinculado da filiação religiosa.[3]

A Lei nº 6.015/1973 sistematizou os registros públicos. Na Constituição de 1988, o art. 236 reservou aos serviços notariais e registrais o exercício privado por delegação, sob fiscalização do Poder Judiciário.

A Lei nº 8.935/1994 explicitou os fins de publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Desse desenho decorre uma responsabilidade institucional dupla. O oficial conserva uma cadeia documental confiável e, quando existe fundamento legal ou título judicial hábil, atualiza o dado que será certificado nas relações civis.[4]

A alteração do prenome oferece um paralelo histórico. A Lei nº 14.382/2022 reformulou o art. 56 da Lei de Registros Públicos e permitiu à pessoa, após atingir a maioridade civil, alterar imotivadamente o prenome pela via extrajudicial, observados os requisitos legais.

Essa abertura revela que a estabilidade do assento pode ser preservada por averbação e mecanismos de vinculação entre registros sucessivos. Seu objeto é o prenome. A disciplina da identidade de gênero exige fundamento próprio, inclusive quanto ao sigilo, pois a exposição do histórico pode revelar uma condição íntima.[5]

Na doutrina, Luiz Guilherme Loureiro fornece a perspectiva institucional da qualificação e dos efeitos dos atos registrais. Anderson Schreiber insere o nome na tutela da identidade e examina o problema da alteração de sexo sob a perspectiva dos direitos da personalidade.

Maria Celina Bodin de Moraes oferece a premissa civil-constitucional de que a proteção da pessoa deve alcançar o desenvolvimento de seu projeto de vida.

Aplicadas em conjunto, essas contribuições permitem distinguir a continuidade da pessoa identificada da continuidade de cada atributo que a identifica. A primeira sustenta a segurança jurídica. A segunda pode ceder quando a atualização protege a pessoa e preserva a integridade do histórico.[6]

Publicidade, qualificação e continuidade da identificação

A publicidade registral é instrumental. A certidão permite à pessoa provar um fato com a autoridade do registro, enquanto o acervo conserva os atos que explicam a situação certificada.

Os dois planos cumprem funções diferentes. Uma certidão breve pode ser suficiente para matrícula escolar, abertura de conta ou comprovação da idade. Em demanda sobre identidade documental, a autoridade competente pode precisar da cadeia de atos. A diferenciação entre certidão e acervo preserva a possibilidade de prova sem expor o histórico em cada transação cotidiana.

A doutrina registral de Loureiro e o tratamento do Registro Civil das Pessoas Naturais no tratado de Kümpel e Ferrari permitem localizar a averbação no ciclo do ato registral.

O assento documenta o nascimento e seus elementos legais. A averbação introduz uma alteração juridicamente relevante na informação vinculada a esse assento.

A técnica preserva o vínculo entre documentos produzidos em épocas diferentes e permite reconstruir a sequência de títulos quando houver autorização para tanto. Essa distinção também explica por que a competência para qualificar o título não se confunde com a competência para resolver o conflito que deu origem ao título judicial.[7]

A diferenciação tem repercussões para a responsabilidade do oficial. Na averbação de um mandado judicial, é possível conferir o assento, a autenticidade do título e a correspondência entre ordem e ato a praticar. Uma incompatibilidade de identificação ou dúvida objetiva sobre a extensão da ordem pode demandar esclarecimento.

O juízo sobre a identidade da pessoa, já resolvido pelo título, pertence à decisão que determinou a averbação. Uma divergência de software, por exemplo, requer providência técnica ou comunicação ao juízo para viabilizar o cumprimento, e não uma nova avaliação do fundamento existencial do pedido.

Fundamentos constitucionais e legais da retificação

A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição) dá fundamento à proteção da identidade. A igualdade e a vedação de discriminação (artigos 3º, IV, e 5º, caput) exigem justificação para impor à pessoa não binária um procedimento mais oneroso do que aquele oferecido a quem solicita mudança entre marcadores binários.

A intimidade e o direito fundamental à proteção de dados pessoais (art. 5º, X e LXXIX) incidem sobre o histórico do assento, a certidão e as comunicações necessárias à atualização de cadastros. O art. 5º, XXXV, assegura o exame judicial de lesão ou ameaça a direito.[8]

O art. 54, item 2º, da Lei nº 6.015/1973 inclui o sexo do registrando entre os elementos do assento de nascimento. O dispositivo determina a presença do campo e pode ser interpretado em conjunto com o sistema de tutela da personalidade.

O art. 109 da mesma lei disciplina a via judicial de retificação, com oitiva do Ministério Público e dos interessados nos termos legais. O art. 110 trata de correções administrativas em hipóteses determinadas, como erros cuja constatação dispensa indagação.

A adequação por identidade autopercebida tem objeto próprio, ainda que o assento originário tenha sido regularmente lavrado. No Código Civil, os artigos 11, 12, 16 e 21 articulam a tutela da personalidade, a reação à lesão, o direito ao nome e a inviolabilidade da vida privada.[9]

Os artigos 516 a 530 do Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial, instituído pelo Provimento CNJ nº 149/2023, organizam o procedimento de alteração do prenome e do gênero da pessoa transgênero adulta apta a praticar os atos da vida civil.

O regime contempla manifestação pessoal e dispensa cirurgia, tratamento hormonal e laudos como condições de deferimento. A leitura do texto exige considerar a interpretação administrativa nacional, que exclui a averbação direta de gênero neutro.

Também importa distinguir a anotação de sexo ignorado no nascimento, vinculada à Declaração de Nascido Vivo, da averbação que exprime identidade autopercebida. Cada ato responde a uma situação jurídica específica.[10]

Essa distinção afasta duas consequências práticas indevidas. Utilizar “ignorado” como substituto de “neutro” registraria desconhecimento de um dado quando o pedido expressa uma identidade afirmada. Exigir que a pessoa escolha previamente entre masculino e feminino para acessar o procedimento deslocaria para o requerente o custo da limitação administrativa.

A fé pública pode ser preservada com identificação segura do declarante e vinculação entre assento e averbação. A autodeclaração diz respeito ao conteúdo da identidade. A qualificação verifica a regularidade formal do ato.

Categorias registrárias e direitos da personalidade

O vocábulo “sexo” pode designar o elemento previsto na lei para a lavratura do nascimento. A expressão “identidade de gênero”, por sua vez, designa a forma como a pessoa se reconhece.

“Gênero neutro” é a denominação adotada no dispositivo do acórdão do STJ para o marcador solicitado naquele contexto. Uma categoria afirmativa, a informação ignorada e a ausência de preenchimento produzem registros distintos. A diferença importa, por exemplo, quando um sistema interpreta campo vazio como pendência a corrigir e impede a emissão da certidão.

A intersexualidade, que pode envolver variações nas características sexuais, e a identidade não binária tampouco designam a mesma situação. Uma pessoa intersexo pode ter identidade binária ou não binária.

O debate sobre o preenchimento da DNV e o debate sobre a retificação por autopercepção correspondem a atos praticados em momentos distintos, com pressupostos próprios. Distingui-los evita exigir que uma pessoa adulta comprove variação corporal para exercer um direito fundado na identidade.

Schreiber examina a tutela do nome e da identidade a partir da posição concreta da pessoa nas relações civis. Aplicada ao problema, essa perspectiva permite identificar a lesão pela discrepância reiterada entre o documento e a identidade que a pessoa afirma.

O documento é apresentado a interlocutores que podem exigir explicações a cada divergência cadastral. Pela leitura civil-constitucional de Bodin de Moraes, a integridade psicofísica e a liberdade permitem especificar as consequências da dignidade no caso.

O direito ao nome, a vida privada e a cláusula geral de tutela da personalidade oferecem instrumentos jurídicos próprios para enfrentar esse problema.[11]

O alcance dos julgamentos do STF e do STJ

Da desmedicalização ao reconhecimento de gênero neutro

A trajetória jurisprudencial antecede o julgamento de 2025. No REsp 1.626.739/RS, a Quarta Turma do STJ decidiu em 2017 que a cirurgia de redesignação era dispensável.

Naquele caso havia laudo nos autos, e o tribunal tratou da comprovação das circunstâncias da demanda segundo a compreensão então adotada.

A comparação com a ADI 4.275 e o Tema 761 mostra a passagem de um debate sobre a desnecessidade da cirurgia para um regime que atribui à vontade declarada a função central. A mudança alcançou tanto os pressupostos do pedido quanto a escolha da via para exercê-lo.[12]

Na ADI 4.275/DF, julgada em 1º de março de 2018, o Plenário do STF conferiu interpretação conforme à Constituição e ao Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei de Registros Públicos.

Reconheceu à pessoa transgênero a possibilidade de alterar prenome e sexo diretamente no registro civil, sem cirurgia de redesignação, tratamentos hormonais ou procedimentos patologizantes.

Em 15 de agosto de 2018, no RE 670.422/RS, Tema 761 da repercussão geral, o Tribunal assentou a alteração pela via judicial ou administrativa com fundamento na manifestação de vontade. A tese também protege a certidão ordinária contra exposição da origem do ato e restringe a certidão de inteiro teor.[13]

Os julgados do STF fornecem a base constitucional para a autodeterminação e para a confidencialidade. A definição específica de uma categoria registral neutra veio no REsp 2.135.967/SP, julgado por unanimidade pela Terceira Turma do STJ, sob relatoria da ministra Nancy Andrighi, com publicação em 21 de maio de 2025.

O colegiado autorizou a substituição do marcador masculino por gênero neutro. Aplicou o art. 12 do Código Civil e enfrentou a lacuna normativa com apoio no art. 4º da LINDB e no art. 140 do CPC. O dispositivo preservou um marcador no assento, mediante substituição do conteúdo do campo.[14]

A decisão do STJ constitui precedente de Turma em recurso especial. Sua relevância está na fundamentação e na solução dada ao pedido judicial, enquanto a ADI e o Tema 761 têm regimes próprios de observância. A Consulta CNJ nº 0000617-86.2020.2.00.0000 trata da atuação administrativa.

Em 2025, no Pedido de Providências nº 0006496-98.2025.2.00.0000, a Corregedoria Nacional invocou o caráter normativo geral da resposta à Consulta, com apoio no art. 89, § 2º, do Regimento Interno, para arquivar pedido de regulamentação da averbação direta.

A Circular CGJ/TJSC nº 501/2025 reproduziu essa decisão. Tem-se, portanto, um direito reconhecido judicialmente e uma restrição administrativa ao modo de exercê-lo.[15]

Interesse processual e pertinência da prova

O STJ ofereceu um contraponto processual no REsp 2.195.205/BA, julgado em agosto de 2025 e divulgado em edição extraordinária do Informativo em janeiro de 2026.

A Terceira Turma reconheceu o interesse processual em ação para retificar a profissão lançada no assento de casamento e determinou a instrução na origem. A certidão tinha efeitos concretos sobre a demonstração da atividade profissional.

A prova, nessa hipótese, versa sobre fato verificável por documentos e outros elementos. No pedido existencial, a manifestação pessoal ocupa posição diferente. Importar do caso da profissão um ônus de provar a identidade por comportamento, aparência ou laudo desconsideraria a diferença entre os objetos da prova.[16]

A decisão de 2025 sobre gênero neutro pode ser aplicada por identificação de sua razão de decidir. O tribunal tratou como comparáveis, para a proteção da identidade, as situações em que a pessoa diverge do gênero atribuído ao nascimento.

A objeção de que a lei prevê um campo de sexo é enfrentada mediante o preenchimento desse campo com um marcador reconhecido pelo título judicial. Uma pretensão de supressão integral da indicação ou de adoção de outra nomenclatura exige fundamentação própria, pois modifica o objeto do pedido efetivamente acolhido naquele precedente.

O argumento institucional merece tratamento separado. O art. 22, XXV, da Constituição atribui à União a competência privativa para legislar sobre registros públicos.

O art. 236 prevê delegação e fiscalização, e o art. 103-B, § 4º, dá ao CNJ competência de controle administrativo no Judiciário. A disciplina técnica do procedimento extrajudicial precisa de suporte no direito aplicável.

Por sua vez, a interpretação judicial de um direito da personalidade em pedido concreto opera no âmbito da jurisdição, inclusive diante de lacuna. Identificar a competência em cada plano permite compreender por que a decisão de Turma pode fundamentar um mandado de averbação enquanto a regra administrativa de alcance nacional continua a orientar pedidos diretos.

Outro julgamento do STF permite examinar os efeitos da atualização sobre sistemas públicos. Na ADPF 787/DF, julgada em 2024, o Plenário determinou que o SUS assegurasse acesso a procedimentos compatíveis com as necessidades de saúde da pessoa trans e adotasse linguagem inclusiva na Declaração de Nascido Vivo.

A inferência relevante para o registro civil é funcional. Um sistema clínico pode necessitar de dados próprios para uma finalidade de cuidado, enquanto um documento civil serve à identificação. Condicionar a elegibilidade clínica a um único campo importado do registro cria um problema de desenho cadastral.[17]

Controle de convencionalidade e Recomendação CNJ nº 168 de 2026

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678/1992, tem estatura supralegal segundo a orientação do STF para tratados de direitos humanos incorporados sem o rito do art. 5º, § 3º, da Constituição.

Para o problema registral, interessam os arts. 1.1 e 24, sobre não discriminação e igualdade, os artigos 3 e 18, sobre personalidade jurídica e nome, o art. 11, sobre vida privada e dignidade, o art. 25, sobre proteção judicial, e os artigos 2 e 29, sobre medidas internas e interpretação.

A Recomendação CNJ nº 168, de 23 de março de 2026, alterou a Recomendação nº 123/2022 e instituiu, em anexo, o Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana.

Seu destinatário institucional é o Poder Judiciário. A recomendação orienta a aplicação dos tratados e da jurisprudência interamericana no exercício das competências de cada órgão.[18]

Na Opinião Consultiva OC-24/17, a Corte Interamericana tratou da adequação de nome, imagem e menção a sexo ou gênero à identidade autopercebida. Indicou consentimento livre e informado, confidencialidade, celeridade, tendência à gratuidade e dispensa de intervenções corporais e de certificações médicas ou psicológicas.

Nos §§ 159 e 160, considerou que o procedimento materialmente administrativo ou notarial oferece melhor ajuste aos requisitos enunciados, admitindo a coexistência de via judicial que os satisfaça. No caso Vicky Hernández e outras vs. Honduras, de 2021, a Corte associou a identidade e a expressão de gênero ao dever de proteção contra discriminação e ordenou ao Estado demandado a adoção de procedimento de reconhecimento da identidade de gênero.[19]

O tratado obriga o Brasil. A opinião consultiva orienta sua interpretação, e a sentença contra Honduras oferece parâmetro interpretativo, com dispositivo obrigatório para o Estado condenado.

A aplicação desses parâmetros a gênero neutro no Brasil requer fundamentar a analogia a partir do objeto da proteção, a identidade autopercebida, e da razão do tratamento igualitário.

O magistrado pode interpretar o artigo 54 da Lei de Registros Públicos de modo compatível com a Convenção, usar o art. 109 como via de efetivação e determinar uma averbação confidencial.

A Recomendação nº 168/2026 reforça esse método de fundamentação. A instituição de um procedimento administrativo uniforme depende de ato normativo apto a discipliná-lo.

A exigência generalizada de ação judicial merece exame de proporcionalidade. Integridade do acervo e uniformidade do serviço são fins legítimos. Entretanto, em requerimentos consensuais e sem indícios concretos de fraude, identificação pessoal, consentimento expresso e averbação rastreável já atendem a parte substancial desses fins.

Exigir processo de todos os requerentes adiciona custo, tempo e risco de exposição. A reserva de decisão judicial para conflitos ou suspeitas fundamentadas permitiria concentrar a intervenção jurisdicional nos casos em que ela desempenha função própria. A existência de proteção judicial efetiva deve ser examinada também à luz de sua acessibilidade na prática.

Aplicação do controle de convencionalidade ao procedimento

Um roteiro de fundamentação começa pela identificação do ato examinado. Se há ação de retificação, discute-se a compatibilidade da interpretação do art. 54 da Lei nº 6.015/1973 com a Convenção.

Se há impugnação a uma recusa administrativa, entram em exame o fundamento da negativa, a autoridade que a proferiu e o remédio disponível. O parâmetro convencional precisa ser conectado ao caso. A igualdade, por exemplo, exige mostrar quais pedidos recebem tratamento diverso, em qual etapa o custo adicional aparece e que finalidade pública sustenta a diferença.

A segunda etapa consiste em extrair a regra pertinente da jurisprudência interamericana. A OC-24/17 associa a eficácia do reconhecimento à adequação conjunta dos registros e documentos, ao sigilo e à desmedicalização. Vicky Hernández mostra, em um caso contencioso, como a incongruência

documental pode comprometer até a identificação da pessoa em investigação estatal.

Para o Brasil, a analogia incide sobre a função de identificação dos registros. O debate sobre os efeitos de cada marcador em áreas específicas permanece sujeito às respectivas normas e finalidades.

A terceira etapa define a resposta ao caso. O mandado pode indicar a averbação, ordenar a emissão da certidão e proteger os dados íntimos, com revisão judicial de incidentes que surjam no cumprimento. N

a perspectiva estrutural, a recomendação do CNJ dirige-se também aos tribunais, com orientações institucionais para incorporar o direito internacional dos direitos humanos.

O uso do Estatuto é mais preciso quando a decisão explicita a norma convencional, o precedente interamericano pertinente e o efeito pretendido, em vez de citar a recomendação como fundamento autônomo para alterar a competência da serventia.[20]

O critério de proteção mais favorável, associado ao art. 29 da Convenção, favorece a leitura conjugada dos parâmetros nacionais e interamericanos.

Seu emprego, no caso, sustenta a solução que melhor realiza igualdade, privacidade e acesso à proteção dentro das competências estabelecidas.

O controle também preserva a necessidade de fundamentação perante terceiros quando o pedido alcance outro assento ou uma relação jurídica autônoma. Uma determinação restrita à certidão da própria pessoa suscita questões distintas daquelas envolvidas por uma mudança em certidão de descendente ou por comunicação de dados a entidade privada.

Direito comparado

Critério de comparação

A comparação segue um critério funcional, associado a Konrad Zweigert e Hein Kötz. A pergunta comum é como cada ordenamento permite ajustar a identidade civil e quais documentos são atingidos.

A resposta pode surgir de uma lei do estado civil, de uma regra de emissão de passaporte, de um julgamento constitucional ou de um mecanismo de correção de bases de dados. O Quadro 1 mantém essas diferenças para evitar tratar instrumentos com objetos distintos como equivalentes.[21]

O quadro compara a autoridade que decide, o suporte atingido e o espaço para um marcador além do binário. Os países ilustram soluções situadas no tempo.

Reino Unido e Alemanha ocupam linhas distintas para permitir o confronto entre uma experiência de common law e uma legislação da Europa continental.

Paquistão e África do Sul ilustram ordenamentos específicos, com tradições internas próprias.

Quadro 1 — Alteração do marcador em sete jurisdições

Jurisdição e fonte	**Via e suporte documental**	**Alcance do marcador**
Reino Unido · Common law	Certificado de reconhecimento no regime legal próprio. Elan-Cane examinou a política de passaportes.	A Suprema Corte manteve a política sem marcador X no caso. For Women Scotland interpretou o Equality Act 2010 para fins específicos.
Argentina · América Latina	Lei nº 26.743 disciplina a retificação registral. Decreto nº 476/2021 alcança DNI e passaporte.	A categoria documental X abrange hipóteses além de F e M. Sua implementação depende da comunicação entre registro e identificação.
Japão · Ásia Oriental	Alteração do status legal perante a corte de família, conforme lei especial de 2003.	A Suprema Corte invalidou em 2023 a condição de perda da função reprodutiva. A decisão versou sobre esse requisito.
China · Ásia Oriental	Autoridade policial administra a alteração no hukou. A regra nacional exige documentação hospitalar ou pericial sobre o sexo.	O modelo examinado vincula a alteração ao suporte médico ou pericial e à atualização do documento de identidade.
Alemanha · Europa continental	Declaração perante o Standesamt nos termos da SBGG, em vigor desde novembro de 2024.	Admite marcador diverso e também ausência de indicação. São alternativas jurídicas distintas.

Jurisdição e fonte	Via e suporte documental	Alcance do marcador
Paquistão · Direito estatal com revisão islâmica	A lei de 2018 previu reconhecimento por autopercepção. A Federal Shariat Court examinou a lei em 2023.	A decisão declarou incompatíveis determinados dispositivos, inclusive o art. 3. Seu alcance temporal obedece ao regime recursal constitucional.
África do Sul · Direito africano de matriz mista	Ato nº 49/2003 prevê requerimento ao Director-General de Home Affairs, com suporte legalmente definido.	A lei contempla alteração da descrição sexual. KOS afastou obstáculos administrativos ligados à existência de casamento.

Fonte — Elaboração própria com base nas normas e decisões indicadas nas subseções a seguir.

Reino Unido e Argentina

No Reino Unido, o Gender Recognition Act 2004 organiza a obtenção de certificado próprio e prevê efeitos jurídicos do reconhecimento, sujeitos às exceções do regime.

Já Elan-Cane discutiu o documento de viagem.[22] A comparação com For Women Scotland, decidido em 16 de abril de 2025, mostra que uma norma setorial pode operar com conceitos de sexo diferentes dos empregados em outra parte do ordenamento.

A Suprema Corte interpretou especificamente o Equality Act 2010 e preservou a incidência de suas proteções contra discriminação vinculada à redesignação de gênero. Para o Brasil, a lição é delimitar o efeito discutido antes de inferir consequências gerais da averbação.[23]

Na Argentina, o vínculo entre registro e documento de identidade é mais direto. A Lei nº 26.743 prevê requerimento de retificação e expedição de novo documento segundo a identidade autopercebida. O Decreto nº 476/2021 introduziu a nomenclatura X no DNI e no passaporte.[24]

A disciplina prevê informação ao titular sobre possíveis restrições de ingresso, permanência ou trânsito em Estados cujos sistemas adotem exclusivamente categorias binárias.

Esse ponto é especialmente relevante no Mercosul, em que o documento nacional pode servir para viagem nas condições aplicáveis. A equivalência técnica de um código depende do uso que dele faz a autoridade receptora.[25]

Alemanha e jurisprudência europeia

A trajetória alemã passa pela decisão do Tribunal Constitucional Federal de 10 de outubro de 2017, 1 BvR 2019/16. A Corte examinou pessoas com desenvolvimento sexual que se desvia das categorias feminina e masculina e que não se identificam permanentemente com nenhuma delas.

Concluiu que o sistema então vigente, ao exigir indicação de sexo sem alternativa positiva além do binário, violava a tutela da personalidade e a igualdade.

A lei alemã de autodeterminação de 2024 estabeleceu posteriormente um regime declaratório com alcance próprio. Distinguir o recorte fático do acórdão de 2017 da disciplina legal posterior evita atribuir à decisão o conteúdo da reforma.[26]

A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia desenvolveu dois ângulos adicionais. Em Mirin, de 4 de outubro de 2024, o Tribunal examinou a recusa de reconhecer, no assento de nascimento, mudança de prenome e identidade de gênero legalmente adquirida em outro Estado-membro no exercício da livre circulação.

Em Deldits, de 13 de março de 2025, aplicou o direito de retificação do art. 16 do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados a informações inexatas sobre identidade de gênero em um registro de asilo.

O Tribunal admitiu que a autoridade solicite elementos relevantes e suficientes, mas afastou a exigência de prova de cirurgia. São dois fundamentos distintos, circulação transfronteiriça e exatidão de dados, com efeitos ligados ao direito da União.[27]

A Alemanha separa duas escolhas que se confundem no debate brasileiro. “Divers” é um marcador afirmativo e a ausência de indicação corresponde à omissão do campo.[28]

A Argentina, por sua vez, mostra como uma categoria interna pode ser projetada na identificação civil e nos documentos de viagem por uma convenção de codificação.

A letra X é uma solução documental que cobre várias situações no decreto argentino. Por isso, sua transposição automática como sinônimo de gênero

neutro empobreceria a distinção entre identidade, categoria registral e formato do documento.

Em Elan-Cane, a Suprema Corte do Reino Unido examinou o passaporte e as obrigações derivadas do art. 8 da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Em For Women Scotland, de 2025, interpretou “sex”, “woman” e “man” no contexto do Equality Act 2010. Os objetos são distintos e ilustram a necessidade de fundamentação específica para os efeitos setoriais do marcador.

Na Europa continental, a Corte Europeia de Direitos Humanos, em Y v. France, julgou, em 2023, que a recusa francesa de inscrever “sexo neutro” ou “intersexo” no registro de uma pessoa intersexo, nas circunstâncias do caso, respeitou a margem de apreciação estatal e o art. 8 da Convenção Europeia. O precedente oferece contraponto comparativo à leitura interamericana, com tratado, contexto fático e método próprios.[29]

Japão e China

Japão e China permitem distinguir o controle judicial de requisitos corporais de um procedimento administrativo que conserva exigências médicas. No Japão, a Suprema Corte invalidou, em 2023, a condição de perda da função reprodutiva à luz do art. 13 da Constituição e devolveu o caso para exame de requisito distinto.[30]

Em 2024, decidiu que uma criança podia buscar o reconhecimento da paternidade de quem fornecera o esperma, independentemente da alteração do status de gênero dessa pessoa. A comparação mostra que o reconhecimento da identidade e a tutela da filiação podem ser resolvidos segundo a finalidade de cada instituto.[31]

Na prática chinesa descrita pela norma nacional, o hukou é administrado pela segurança pública e se relaciona à carteira de identidade. A mudança do campo pode exigir certificado hospitalar ou prova da instituição pericial competente nas condições do regulamento.[32]

A existência de procedimento administrativo, portanto, diz pouco sobre a intensidade da barreira de acesso. No Japão, a via perante a corte de família continua relevante para a organização da competência.

A decisão de 2023 demonstra que mesmo uma autoridade judicial pode ser chamada a examinar se o critério legal de elegibilidade impõe sacrifício corporal desproporcional.

Paquistão e África do Sul

No Paquistão, o precedente da Federal Shariat Court revela a disputa entre o reconhecimento legal por autopercepção e um mecanismo constitucional de controle à luz de preceitos islâmicos.

A referência é ao conteúdo do julgamento de 2023.[33] A disciplina constitucional sobre impugnação e produção de efeitos torna indevida qualquer conclusão sobre a vigência prática de cada dispositivo sem confirmação do estágio recursal.

Na África do Sul, KOS exemplifica a possibilidade de remover judicialmente um requisito criado na prática administrativa, preservando o casamento existente, embora o estatuto continue a exigir suporte nos termos de sua própria disciplina.[34] Os dois exemplos reforçam o valor de identificar a autoridade, o título e o efeito concreto de cada alteração.

O exemplo paquistanês exige ainda separar o direito estatal da pluralidade do pensamento jurídico islâmico. A referência é uma corte estabelecida pela Constituição do Paquistão, com poderes e limites definidos por essa ordem jurídica.

No plano comparado, o ponto relevante é a coexistência entre uma lei parlamentar de reconhecimento da identidade e um controle jurisdicional baseado em parâmetros religiosos constitucionalmente incorporados. A análise do julgamento mantém em aberto a confirmação oficial do estágio de eventuais recursos.

Na África do Sul, o Act 49 of 2003 disciplina pedidos em situações legalmente definidas, incluindo alteração de características sexuais por tratamento médico ou cirúrgico, evolução por desenvolvimento natural e a hipótese de pessoa intersexo, com requisitos documentais conforme o caso.

Em KOS, o problema era a prática administrativa diante de pessoas cujo casamento fora celebrado sob a legislação matrimonial aplicável.

A High Court examinou a regularidade desse obstáculo e ordenou providências de implementação. A comparação ajuda a distinguir um requisito inscrito em lei de uma barreira produzida pela forma como os cadastros interagem.

Efeitos do ato e proposta para o Brasil

No regime examinado, o art. 109 da Lei nº 6.015/1973 oferece a via judicial para o pedido de averbação de gênero neutro. A decisão pode identificar o

assento e o conteúdo da averbação, determinar a expedição de certidão ordinária sem menção à origem da mudança e delimitar comunicações indispensáveis. Se os autos contiverem dados protegidos pela intimidade, o art. 189, III, do CPC fornece base para segredo de justiça.

Questões sobre assentos de terceiros ou efeitos em relações jurídicas específicas exigem exame conforme o regime aplicável e a participação dos interessados, quando cabível.[35]

Execução do mandado e circulação da certidão

Em uma demanda sobre o próprio assento, a certidão atual e a manifestação da pessoa ajudam a individualizar o pedido. A intimação do Ministério Público decorre da disciplina da Lei de Registros Públicos.

Quando houver menção a tentativas anteriores ou a tratamentos de saúde, o exame de pertinência deve anteceder a incorporação desses dados à fundamentação.

A publicidade dos julgados pode ser satisfeita por versão que preserve a identidade pessoal. Para a serventia, o mandado deve conter os elementos necessários à prática do ato, em canal compatível com a proteção da informação.

O RE 670.422 distingue a averbação e a expedição da certidão. A origem da alteração permanece resguardada na certidão de circulação ordinária. A certidão de inteiro teor fica sujeita ao requerimento da pessoa interessada ou à determinação judicial, nos termos da tese.

O regime administrativo do Provimento nº 149/2023 também disciplina o caráter sigiloso da alteração e as hipóteses de acesso. A proteção deve alcançar o documento emitido, a visualização em sistemas e as rotinas de atendimento. Exibir o histórico em tela a operadores sem atribuição para consultá-lo produziria exposição mesmo quando a certidão impressa estivesse correta.[36]

A alteração deve manter a possibilidade de vincular o registro atual aos atos anteriores por meio de acesso autorizado. Nas certidões de circulação ordinária, a finalidade identificadora é atendida pelo dado atual, sem divulgar o motivo da averbação.

Na comunicação a outro órgão, a finalidade determina quais informações são necessárias. Um identificador estável, como o CPF quando aplicável, permite preservar a continuidade cadastral sem circular, por padrão, o marcador anterior.

Os princípios da finalidade, da necessidade, da segurança e da prevenção, previstos no art. 6º da LGPD, orientam a definição de perfis de acesso e a rastreabilidade das consultas.

A comunicação prevista no art. 522 do Código Nacional de Normas menciona o procedimento de alteração do prenome. Seus §§ 2º a 4º disciplinam averbações subsequentes em assentos de descendentes, casamento ou união estável, com consentimento e possibilidade de suprimento judicial conforme a hipótese.

Esses dispositivos dão referência para distinguir dois efeitos. A correção de um cadastro da própria pessoa preserva sua identificação. A intervenção em outro assento pode envolver a posição jurídica de terceiros. Uma decisão individual pode delimitar ambos e evitar uma ordem genérica de propagação irrestrita do histórico.

Proposta de regulamentação e indicadores de implementação

Propõe-se que lei federal ou regulamentação nacional dotada de suporte legal expresso defina, para pessoas adultas, um procedimento administrativo fundado em manifestação pessoal, livre e informada, com vedação de exigências médicas.

O ato deve prever nomenclatura uniforme, tratamento distinto para identidade afirmada e dado ignorado, regras de averbação sigilosa, emissão de certidão e intercâmbio de dados entre órgãos.

A disciplina de emolumentos deve contemplar acesso econômico e hipóteses de gratuidade. Recusas devem ser fundamentadas e sujeitas a revisão. O controle de fraude pode incidir sobre a identidade do requerente, a autenticidade documental e a higidez da vontade.

A implementação depende de testes de interoperabilidade. O recebimento do marcador em um sistema legado deve ser tratado como requisito de execução do ato, com canais de correção e responsabilidades definidos.

Em uma hipótese de recusa de atendimento pelo SUS causada pelo cruzamento automático de dados, por exemplo, a solução deve incidir sobre a regra cadastral que bloqueia o procedimento, à luz da finalidade clínica reconhecida na ADPF 787.

A mesma lógica recomenda verificar separadamente a circulação internacional do documento e os efeitos em cadastros que possuam disciplina específica.

A implementação poderia ser avaliada por três medidas. A primeira é o intervalo entre requerimento, averbação e disponibilização da certidão. A segunda é a proporção de comunicações aceitas pelos cadastros destinatários sem nova exigência à pessoa. A terceira é a frequência de incidentes de exposição do histórico e o tempo de sua correção.

Esses dados podem ser agregados para fiscalização, com supressão de elementos capazes de identificar requerentes. A avaliação torna verificável a finalidade da reforma e permite ajustar o procedimento quando a dificuldade estiver no cadastro receptor ou na documentação exigida.

Conclusão

O STJ reconheceu a possibilidade jurídica de averbar gênero neutro no registro civil. O STF oferece os fundamentos constitucionais para a autodeterminação e a proteção da intimidade.

A orientação administrativa do CNJ, por sua vez, conserva a exigência prática de recorrer à via judicial para a averbação dessa categoria. À luz da OC-24/17 e da Recomendação nº 168/2026, a manutenção de procedimentos distintos para situações comparáveis precisa de justificação concreta, inclusive quanto aos custos e à exposição de dados pessoais.

O direito comparado ajuda a localizar as escolhas que o Brasil ainda precisa fazer. A nomenclatura do assento, a codificação em documentos, o acesso ao histórico e os efeitos setoriais podem receber tratamento próprio.

A institucionalização de um procedimento administrativo uniforme para pedidos consensuais de adultos preservaria a qualificação registral, reduziria a dependência da via judicial e permitiria concentrar a jurisdição nos casos de controvérsia efetiva.

Referências

Doutrina

KÜMPEL, Vitor Frederico. FERRARI, Carla Modina. Tratado notarial e registral. v. 2, Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais. São Paulo: YK, 2017.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros públicos: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2023. Ficha editorial

MORAES, Maria Celina Bodin de. La tutela della persona umana in Brasile. Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, 2014. Artigo

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Constituição, direitos fundamentais e direito privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. Ficha editorial

ZWEIGERT, Konrad. KÖTZ, Hein. Introduction to comparative law. 3. ed. rev. Tradução de Tony Weir. Oxford: Clarendon Press, 1998.

Fontes brasileiras e interamericanas

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Decretos nº 9.886/1888, nº 10.044/1888 e nº 181/1890. Lei nº 6.015/1973 (Registros Públicos). Lei nº 8.935/1994 (serviços notariais e registrais). Lei nº 10.406/2002 (Código Civil). Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Lei nº 13.709/2018 (LGPD). Lei nº 14.382/2022 (SERP).

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023. Consulta nº 0000617-86.2020.2.00.0000. Pedido de Providências nº 0006496-98.2025.2.00.0000. Recomendação nº 123/2022, alterada pela Recomendação nº 168, de 23 de março de 2026. Estatuto e Recomendação

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 2.135.967/SP. Terceira Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 6 maio 2025. DJEN, 21 maio 2025. Acórdão

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.626.739/RS. Quarta Turma. Julgado em 9 maio 2017. REsp 2.195.205/BA. Terceira Turma. Julgado em 12 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.275/DF. RE 670.422/RS (Tema 761). ADPF 787/DF. RE 466.343/SP. Tema 761

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinión Consultiva OC-24/17, de 24 de noviembre de 2017. Serie A, n. 24. Texto integral

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Vicky Hernández y otras vs. Honduras. Sentencia de 26 de marzo de 2021. Serie C, n. 422. Texto integral

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. São José, 22 nov. 1969. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Texto promulgado

Fontes estrangeiras

ÁFRICA DO SUL. Alteration of Sex Description and Sex Status Act 49 of 2003. Western Cape High Court. KOS and Others v Minister of Home Affairs and Others, [2017] ZAWCHC 90.

ALEMANHA. Gesetz über die Selbstbestimmung in Bezug auf den Geschlechtseintrag (SBGG), de 19 jun. 2024. Personenstandsgesetz (PStG), § 22.

ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal. Decisão 1 BvR 2019/16, de 10 out. 2017.

ARGENTINA. Ley nº 26.743, de 9 maio 2012. Decreto nº 476/2021, de 20 jul. 2021.

CHINA. Ministério da Segurança Pública. 户口居民身份证管理工作规范（试行）[Normas de gestão do hukou e da carteira de identidade, em caráter experimental], 2021. Comissão Nacional de Saúde. 性别重置技术临床应用管理规范 [Norma clínica sobre cirurgia de redesignação sexual], 2022.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Y v. France, nº 76888/17. Julgado em 31 jan. 2023.

JAPÃO. Suprema Corte. 2020 (Ku) 993, 25 out. 2023. Julgamento sobre reconhecimento de paternidade após mudança de status de gênero, 21 jun. 2024.

PAQUISTÃO. Transgender Persons (Protection of Rights) Act, XIII of 2018. Federal Shariat Court. Hammad Hussain v. Federation of Pakistan e petições conexas. Julgado em 19 maio 2023.

REINO UNIDO. Gender Recognition Act 2004. Supreme Court. R (Elan-Cane) v Secretary of State for the Home Department, [2021] UKSC 56. For Women Scotland Ltd v The Scottish Ministers, [2025] UKSC 16.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. Mirin, C-4/23, 4 out. 2024. Deldits, C-247/23, 13 mar. 2025.

———

[1] STJ, REsp 2.135.967/SP, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 6 maio 2025, DJEN 21 maio 2025. Acórdão

[2] CNJ, PP nº 0006496-98.2025.2.00.0000. Decisão reproduzida pela Circular CGJ/TJSC nº 501/2025, SEI 0062936-51.2025.8.24.0710. Texto da Circular

[3] Decretos nº 9.886/1888, nº 10.044/1888 e nº 181/1890. Publicações originais. Decreto nº 9.886 · Decreto nº 10.044 · Decreto nº 181

[4] Constituição Federal, art. 236. Lei nº 8.935/1994, arts. 1º e 3º. Constituição · Lei nº 8.935

[5] Lei nº 6.015/1973, art. 56, com redação da Lei nº 14.382/2022. O § 1º limita a alteração imotivada extrajudicial a uma vez, e a desconstituição depende de sentença. Texto consolidado

[6] LOUREIRO, Registros públicos, parte sobre registro civil das pessoas naturais. SCHREIBER, Direitos da personalidade, capítulos sobre nome e mudança de sexo. MORAES, La tutela della persona umana in Brasile. Loureiro · Schreiber · Moraes

[7] KÜMPEL, Vitor Frederico. FERRARI, Carla Modina. Tratado notarial e registral. v. 2. São Paulo: YK, 2017. Ver a parte dedicada ao Registro Civil das Pessoas Naturais. Catálogo jurídico

[8] Constituição Federal, arts. 1º, III, 3º, IV, e 5º, caput, X, XXXV e LXXIX. O inciso LXXIX foi introduzido pela EC nº 115/2022. Texto constitucional

[9] Lei nº 6.015/1973, arts. 54, 109 e 110. Código Civil, arts. 11, 12, 16 e 21. Lei de Registros Públicos · Código Civil

[10] CNJ, Provimento nº 149/2023, arts. 516 a 530 e capítulo sobre sexo ignorado na DNV. A matéria constava dos Provimentos nº 73/2018 e nº 122/2021, consolidados no Código Nacional. Texto compilado

[11] MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Constituição, direitos fundamentais e direito privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. A referência é também discutida no Informativo STF nº 657. Informativo STF

[12] STJ, REsp 1.626.739/RS, Quarta Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 9 maio 2017, DJe 1 ago. 2017. Acórdão

[13] STF, ADI 4.275/DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 1 mar. 2018. RE 670.422/RS, Pleno, rel. Min. Dias Toffoli, j. 15 ago. 2018. ADI 4.275 · Tema 761

[14] STJ, REsp 2.135.967/SP, itens 10 a 14 da ementa e voto da relatora. O Informativo nº 849 identifica o processo como sujeito a segredo de justiça. Acórdão · Informativo nº 849

[15] CNJ, Consulta nº 0000617-86.2020.2.00.0000 e PP nº 0006496-98.2025.2.00.0000. A decisão no PP, transcrita na Circular CGJ/TJSC nº 501/2025, explicita a vedação administrativa. CNJ sobre a Consulta · Circular

[16] STJ, REsp 2.195.205/BA, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12 ago. 2025, DJEN 19 ago. 2025. Informativo Extraordinário nº 29, de 20 jan. 2026. Informativo oficial

[17] STF, ADPF 787/DF, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 17 out. 2024. Informativo STF nº 1155

[18] CADH, Decreto nº 678/1992. STF, RE 466.343/SP. CNJ, Recomendação nº 168/2026, art. 1º e Estatuto anexo. Convenção Americana · RE 466.343 · Recomendação e anexo

[19] Corte IDH, OC-24/17, 24 nov. 2017, §§ 115–161. Vicky Hernández e outras vs. Honduras, 26 mar. 2021, Série C nº 422, §§ 172–173 e ponto resolutivo correspondente. OC-24/17 · Sentença

[20] CNJ, Recomendação nº 123/2022, com a redação da Recomendação nº 168/2026, arts. 1º a 1º-B. Estatuto anexo, item II.2.1 e definições relativas ao controle de convencionalidade e ao princípio pro persona. Recomendação e Estatuto

[21] ZWEIGERT, Konrad. KÖTZ, Hein. Introduction to comparative law. 3. ed. rev. Tradução de Tony Weir. Oxford: Clarendon Press, 1998. Capítulo sobre o método comparativo. Bibliothèque nationale de France

[22] Gender Recognition Act 2004. UKSC, Elan-Cane, [2021] UKSC 56. For Women Scotland, [2025] UKSC 16. Lei de 2004 · Elan-Cane · For Women Scotland

[23] UKSC, For Women Scotland Ltd v The Scottish Ministers, [2025] UKSC 16. Gender Recognition Act 2004, seção 9. Equality Act 2010, seções 7 e 11. Julgamento · Lei de 2004

[24] Argentina, Ley nº 26.743, arts. 3º a 7º, e Decreto nº 476/2021, arts. 2º a 4º. O quadro considera pedidos de adultos. Lei · Decreto

[25] Argentina, Decreto nº 476/2021, especialmente arts. 2º a 5º e 9º. A advertência refere-se aos efeitos do documento no exterior. Decreto

[26] Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, 1 BvR 2019/16, Primeiro Senado, decisão de 10 out. 2017. Decisão oficial em inglês

[27] TJUE, Mirin, C-4/23, EU:C:2024:845, 4 out. 2024. Deldits, C-247/23, EU:C:2025:172, 13 mar. 2025. Mirin · Deldits

[28] Alemanha, SBGG, §§ 2 e 4. Personenstandsgesetz, § 22(3). O procedimento tem comunicação prévia, nos termos do § 4 da SBGG. SBGG · PStG

[29] Corte Europeia de Direitos Humanos, Y v. France, petição nº 76888/17, 31 jan. 2023, art. 8 da Convenção Europeia. Julgamento

[30] Japão, Suprema Corte, Grande Câmara, 2020 (Ku) 993, 25 out. 2023. O tribunal examinou o art. 3(1)(iv) da lei especial. Julgamento em inglês

[31] Suprema Corte do Japão, julgamento de 21 jun. 2024 sobre reconhecimento de paternidade de criança nascida fora do casamento. Julgamento em inglês

[32] China, Ministério da Segurança Pública, normas experimentais de gestão do hukou e da carteira de identidade, arts. 54 e 76. Comissão Nacional de Saúde, norma clínica G05 de 2022. Norma registral · Norma clínica

[33] Federal Shariat Court, Hammad Hussain v. Federation of Pakistan e petições conexas, 19 maio 2023. Constituição paquistanesa, arts. 203D e 203F. Julgamento · Lei de 2018

[34] África do Sul, Alteration of Sex Description and Sex Status Act 49 of 2003, seção 2. Western Cape High Court, KOS and Others v Minister of Home Affairs and Others, [2017] ZAWCHC 90. Lei · Julgamento

[35] CPC, art. 189, III. Lei nº 13.709/2018, arts. 6º, 23, § 4º, e 46. O § 4º estende aos serviços notariais e registrais delegados o tratamento conferido aos entes públicos nessa matéria. CPC · LGPD

[36] STF, Tema 761, itens 2 a 4 da tese. CNJ, Provimento nº 149/2023, art. 519. Tema 761 · Provimento